



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000814181**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2178036-35.2020.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante GALVO CAT SERRALHERIA LTDA, é agravado JMS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 35.195  
 AGRV.N°: 2178036-35.2020.8.26.0000  
 COMARCA: CATANDUVA  
 AGTE. : GALVO CAT SERRALHERIA LTDA ME  
 AGDO. : JMS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE EXECUTIVA – PENHORA DE BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 833, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 134/13 dos autos principais, proferida em “ação monitória”, em fase executiva, movida pela agravada em face da agravante, na qual foi rejeita a impugnação de impenhorabilidade, nos seguintes termos, em parte transcrita: “... *Pretende impugnante a desconstituição da penhora que incidiu sobre móveis e máquinas de sua propriedade sob a alegação de serem impenhoráveis, necessário ao fomento da atividade empresarial. Ocorre que, no presente caso, as alegações que justificariam o penhora são controvertidas e não possuem a certeza que lhes quer demonstrar a executada. Com efeito, o artigo 833, do Código de Processo Civil, enumera hipóteses de bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer da profissão do executado”. Tal norma, em regra, não se aplica às pessoas jurídicas, somente alcançando seus*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*bens quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte e desde que comprovada a indispensabilidade para a continuidade das atividades, não bastando, para tanto, alegação hipotética de impenhorabilidade. ... No caso em tela, embora a impugnante seja constituída como EPP (fls. 107), deixou de comprovar o segundo o requisito para aplicação da exceção, qual seja, a indispensabilidade do maquinário penhorado às atividades da empresa. A empresa executada sequer se deu ao trabalho de listar ou elencar os bens que poderiam impedir a continuidade da empresa ou seu nexos com seu objeto social, limitando-se a salientar, de forma genérica, que são necessários ao objeto social, inexistindo, todavia, prova quanto à utilidade dos bens, os quais, repita-se, nem foram discriminados. Forçoso, portanto, reconhecer que a impugnante, ao menos por ora, não se desincumbiu do ônus que lhe era imposto de demonstrar que os bens penhorados priva a empresa de continuar suas atividades, deixando inclusive de indicar outros bens à satisfação do crédito. Ante o exposto, REJEITO a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.”*

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade e levantada a penhora. Alega, em síntese, que os bens são essências à atividade da empresa; que há desproporção latente entre o valor dos bens penhorados e o valor da execução; e, que os bens são importantes para a atividade empresarial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 153 deste recurso).

A recorrida, apesar de devidamente intimada, não apresentou suas contrarrazões (fls. 156 deste instrumento).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Sobre o tema pontifica o Ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior que “... o artigo 649 do Código de Processo Civil enumera vários casos de bens patrimoniais que são absolutamente impenhoráveis, como os vestuários e pertences de uso pessoal, os vencimentos e salários, os livros, máquinas, utensílios e ferramentas necessários ao exercício da profissão, as pensões e montepios, o seguro de vida, etc. Essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica. A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não-econômica é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a preocupação do Código em preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, 'a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana'. Isto quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida, etc.” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, vol. II, p. 303).

De acordo com a lição do Ilustre Professor Araken de Assis, “Segundo o art. 649, V, basta que tais bens sejam 'necessários ou úteis'. ... Com rigorosa exatidão, a 3ª Turma do STJ proclamou que 'não exige a lei que o bem seja indispensável ao exercício da profissão'. ... E, de fato, o emprego do adjetivo indispensável suscitaria graves problemas de aplicação da regra. Por exemplo, o leito cirúrgico não é imprescindível ao médico, mas, por coisa útil, se torna impenhorável. Idêntico raciocínio protege o computador pessoal do advogado.” (in “Manual da Execução”, 11ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 230) – os grifos não constam do original.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial no sentido de que são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, relativamente à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade.

Nesse sentido:

***“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***

***I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.***

***II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaíra sobre***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual.*

**III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.**

**IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004).*

*V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.*

*VI. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/02/2019) –s grifos não constam do original.

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. HOSPITAL. POSSIBILIDADE.**

**1. A jurisprudência desta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018) – o grifo não consta do original.**

No caso dos autos, constata-se que a recorrente preenche os requisitos jurisprudenciais, já que é empresa de pequeno porte, microempresa.

Ademais, conforme mandado de constatação (fls. 90/92 destes autos), verifica-se que os bens penhorados foram discriminados pelo Sr. Oficial de Justiça, ou seja, foi constatado a presença de todos os bens existentes na empresa, bem como foram todos estes mesmos bens penhorados e avaliados (fls. 101/104 deste instrumento).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, com a devida vênia, pelos documentos acostados, desnecessária a discriminação dos bens pela executada, uma vez que houve mandado de constatação.

Registre-se, assim, que não há somente declarações afirmando as alegações da recorrente, como também mandado de constatação dos bens existentes na empresa.

Desta forma, constatando-se que os bens objeto da constrição judicial são essenciais para o exercício da atividade laboral da recorrente, já que penhorados todos os bens existentes na empresa, apresentando-se como meio de que dispõe para manter-se e gerar provisões visando saldar seus compromissos, justifica-se a aplicação do instituto da impenhorabilidade.

Neste sentido, em casos análogos:

***“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA. VEÍCULO ÚTIL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 649, VI, DO CPC (ANTES DA LEI 11.382/2006). IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

***1. O acórdão regional reconheceu que o veículo penhorado era utilizado como meio de transporte ao trabalho da recorrente. Além disso, a sentença foi taxativa no***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sentido de que tal veículo era usado pela embargante (ora recorrente) para se locomover por várias cidades do Estado do Paraná, a fim de exercer suas atividades de Coordenadora Pedagógica.*

2. Assim, consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade (REsp 472888/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 39.853/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

3. O veículo objeto de discussão era, de fato, útil ao exercício da profissão da recorrente, daí por que não poderia ter sido penhorado, nos termos do art. 649, VI, do CPC.

4. **Recurso especial provido.**” (STJ - REsp 780870/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) (o grifo não consta do original).

**“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Penhora de veículo - Impenhorabilidade – Empresa Individual - Alegação de que tal bem é essencial à atividade da empresa – Veículo utilizado para transporte dos insumos do buffet a domicilio – Impenhorabilidade constatada – Artigo 833, V do CPC – Construção afastada - Recurso provido para tal fim.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2174089-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2020; Data de Registro: 12/09/2020) – o grifo não consta do original.***

***“PENHORA – Alegação de incidência sobre bens de fundamental importância para o desempenho regular da atividade da empresa executada – Impenhorabilidade dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão que se estende às microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que os bens penhorados mostrem-se úteis ou necessários ao desenvolvimento da atividade – Incidência do art. 833, V, do atual CPC – Comprovada necessidade do bem constrito para o exercício da atividade empresarial – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092014-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)) (o grifo não consta do***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

original).

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que manteve a penhora sobre o maquinário – Inconformismo - Cabimento – Execução que prossegue com a penhora de outros bens – Não demonstrado interesse do credor quando da penhora do torno mecânico – Aplicabilidade excepcional, ademais, da regra da impenhorabilidade, prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, à pessoa jurídica – Bem destinado à continuidade da atividade empresarial – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça- Impenhorabilidade reconhecida – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2042161-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020) (o grifo não consta do original).***

Note-se que não se está a proteger a inadimplência e nem a impedir a penhora de outros bens da recorrente, mas tão somente a cumprir a legislação pertinente já que os bens penhorados servem, diante das suas características, ao desenvolvimento da atividade da agravante.

Ademais, conforme auto de penhora (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

89/90 dos autos principais), se extrai que os bens penhorados foram estimados em R\$6.085,00 (novembro de 2019), sendo que o débito está em torno de R\$89.000,00, ou seja, menos de dez por cento do valor, sendo que não está sendo considerada a desvalorização dos bens, bem como sua depreciação pelo tempo de uso.

Portanto, com a devida vênia, tendo em vista a comprovação da necessidade dos bens, que se pretende a constrição, para o desenvolvimento da atividade profissional da agravante, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para que reconhecida a impenhorabilidade dos bens e levantada a constrição.

**Roberto Mac Cracken**

Relator